



PUBLICADO

Em 12/08/2017

N. dos Leis 1571. P. 04

LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Altera artigos da Lei Complementar nº 25 de 30 de setembro de 2013.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 25 de 30 de setembro de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

§ 2º *As prorrogações deverão ser requeridas até 30 (trinta) dias após o término do prazo fixado no último alvará, sob pena de expedição de notificação preliminar para a regularização da situação, seguida de multa e embargo da obra em caso de descumprimento.*

Art. 141 (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

Art. 147 *A fiscalização, no âmbito da sua competência, expedirá notificações preliminares e autos de infração pelo descumprimento das disposições deste Código, endereçadas ao proprietário da obra, seu representante ou responsável técnico.*

§ 1º *A notificação preliminar terá o prazo de 30 (trinta) dias para ser cumprida;*

§ 2º *Esgotado o prazo fixado na notificação preliminar, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á auto de infração;*

§ 3º *Poderá ser realizada diretamente toda e qualquer autuação, sem notificação preliminar, quando ocorrer desconformidade às normas edilícias que ocasione riscos a pessoas, bens ou direitos, ou quando ocasionem efeitos que ensejem a atuação imediata da administração, após expressa autorização do Secretário Municipal de Obras ou servidor por ele delegado.*

Art. 148 *O procedimento de fiscalização será iniciado por determinação do Secretário Municipal de Obras ou servidor por ele delegado, através de Relatório de Ação Fiscal (RAF), a ser cumprido pelo agente fiscalizador de acordo com o programa de fiscalização definido, devendo o fiscal se ater às delimitações contidas no RAF.*

I - (Revogado)

II - (Revogado)

III - (Revogado)



Art. 156. A pena de multa será aplicada dentro dos limites fixados:

I – início ou execução de obra sem licença do Município: R\$ 15,00 (quinze reais) por metro quadrado por área construída ou demarcada para construção;

II -

III -

§ 1º As infrações cujas multas não estiverem previstas neste artigo serão punidas com multas que podem variar entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sopesando-se a gravidade da infração, devendo ser devidamente justificado no auto quando da fixação de multa superior ao mínimo legal, a juízo do secretário municipal de obras ou servidor por ele delegado;

§ 2º

Art. 157. Não sendo atendida notificação preliminar, será lavrado auto de infração e aplicadas as respectivas penalidades, quando iniciar a obra sem a devida licença de construção, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, sendo o andamento do processo de aprovação do projeto condicionado ao pagamento da multa,

Art. 158 Não incidirá qualquer espécie de multa ou auto de infração ao contribuinte que espontaneamente comparecer ao órgão competente para regularizar a situação de obra ou edificação do seu imóvel, pagando apenas as taxas e emolumentos devidos para a regularização, e seguindo as exigências contidas nesta Lei.

Art. 160. Não sendo atendida notificação prévia, ressalvadas as demais hipóteses desta Lei, a obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção, será embargada sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

I -

II – for desrespeitado de forma significativa ou estrutural o respectivo projeto;

III-.....

IV -

V -

VI – (Revogado)

§ 1º Em caso de verificação de risco na estabilidade e estrutura da obra, com perigo iminente para o público ou para o pessoal que a executa, poderá excepcionalmente ser realizado diretamente o embargo da obra, sem notificação preliminar, desde que fundamentado pelo fiscal na forma do art. 161.



§ 2º Também poderá excepcionalmente ser realizado diretamente o embargo de obra, sem notificação preliminar, quando ocorrer desconformidade às normas edilícias que ocasione efeitos que ensejem sua paralisação imediata, após expressa autorização do Secretário Municipal de Obras ou servidor por ele delegado.

Art. 169. Caberá recurso ao Secretário Municipal de Obras, ou, sendo ele a autoridade que praticou o ato recorrido, ao chefe do Poder Executivo, sob assistência da Procuradoria-Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o *caput* e os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 141; os incisos I, II e III do art. 148; e o inciso VI do art. 160 da Lei Complementar nº 25 de 07 de outubro de 2013.

Saquarema, 10 de agosto de 2017.


Manoela Ramos de Souza Gomes Alves
Prefeita